



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709105 - PR (2024/0285231-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO GRANADO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO EDIFICIO GRAN
DUMONT
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LUVISETI - PR019987
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER - PR032126
LUCAS MATEUS RODRIGUES - PR100649
AGRAVADO : D A S JUNIOR - CONSTRUCAO E PINTURA LTDA
OUTRO NOME : D.A.S JUNIOR CONSTRUCAO E PINTURA EIRELI - ME
ADVOGADA : VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR013953

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPREITADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EFEITO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO COM O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O ajuizamento de ação de produção antecipada de provas que se preste à instrumentalização da pretensão principal interrompe o prazo prescricional, o qual recomeça a fluir, integralmente, do trânsito em julgado da respectiva sentença. Precedente.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709105 - PR(2024/0285231-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO GRANADO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO EDIFICIO GRAN DUMONT
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LUVISETI - PR019987
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER - PR032126
LUCAS MATEUS RODRIGUES - PR100649
AGRAVADO : D A S JUNIOR - CONSTRUCAO E PINTURA LTDA
OUTRO NOME : D.A.S JUNIOR CONSTRUCAO E PINTURA EIRELI - ME
ADVOGADA : VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR013953

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPREITADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EFEITO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO COM O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O ajuizamento de ação de produção antecipada de provas que se preste à instrumentalização da pretensão principal interrompe o prazo prescricional, o qual recomeça a fluir, integralmente, do trânsito em julgado da respectiva sentença. Precedente.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO GRANADO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. e ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO GRAN DUMONT contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPREITADA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. DIVERGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E DE QUE NÃO HOUVE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL QUE DEVE SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRECEDENTES. PRAZO INTERROMPIDO COM O AJUIZAMENTO DE 'PAP' E REINICIADO QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 152)

As recorrentes apontam violação dos arts. 202, parágrafo único, e 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que a pretensão de reparação por danos materiais e morais teria nascido em agosto de 2015, com o rompimento da relação jurídica entre as partes, de modo que, ajuizada a ação principal apenas em dezembro de 2021, estaria fulminada pela prescrição trienal. Argumentam, ainda, que a anterior ação de produção antecipada de provas não teria o condão de interromper o prazo prescricional das pretensões reparatórias, por se tratar de matéria estranha ao objeto daquela demanda, sendo as causas de interrupção previstas no art. 202 do Código Civil de natureza taxativa.

Contrarrazões às e-STJ fls. 203/213.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se a ação de produção antecipada de provas, anteriormente ajuizada pela recorrida, é apta a interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal de cobrança c/c perdas e danos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assentou:

"Seguindo o mesmo raciocínio jurídico já exposto no julgamento do agravo de instrumento anterior (0024744-38.2023.8.16.0000), o entendimento adotado pela decisão recorrida está correto porque foi firmado à luz do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato de que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Ressalta-se, a respeito disso, que o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas dá causa à interrupção do prazo prescricional, que se reinicia após o trânsito em julgado dela. Isto ocorre porque a ação tem por objeto justamente definir os limites a serem aplicados posteriormente na ação principal, havendo o ajuizamento no intuito de apurar as proporções dos serviços prestados pelos agravantes." (e-STJ fls. 154/155)

O acórdão recorrido, ao reconhecer o efeito interruptivo da ação de produção antecipada de provas, com recomeço do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Confira-se, por analogia, recente precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos interrompe o prazo prescricional para o manejo da demanda principal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(ARÉsp 3.087.883/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Ademais, ainda que assim não fosse, a aferição sobre se o objeto da ação de produção antecipada de provas, apuração técnica relativa ao serviço de pintura, servia, ou não, para instrumentalizar o exercício das pretensões reparatórias deduzidas na ação principal não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, à luz da Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ausente a fixação de honorários de sucumbência na origem, afasta-se a aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.709.105 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0285231-1

Número de Origem:

00255214020218160017 00658929220248160000 00936160820238160000 255214020218160017
658929220248160000 65892922024816000000255214020218160017 936160820238160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO GRANADO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO EDIFICIO GRAN DUMONT

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LUVISETI - PR019987

EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER - PR032126

LUCAS MATEUS RODRIGUES - PR100649

AGRAVADO : D A S JUNIOR - CONSTRUCAO E PINTURA LTDA

OUTRO : D.A.S JUNIOR CONSTRUCAO E PINTURA EIRELI - ME
NOME

ADVOGADA : VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR013953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026